

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 2.776, DE 13 DE ABRIL DE 2017.

PUBLICAÇÃO:

afixação no pelourinho municipal

Afixado em

Retirado em

Assinatura

Lurdes Speroni Scherer

Coordenadora Administrativa

Matrícula: 2679

Institui o Programa de Desenvolvimento Sustentável e Econômico de Santo Augusto – CRESCER/SA, que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Santo Augusto e cria a Comissão Especial para Análise Técnica – CEAT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

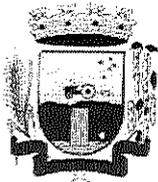
Art. 1º A política de incentivo ao desenvolvimento sustentável e econômico do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a produtores e empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

CAPÍTULO II  
DOS INCENTIVOS

Art. 3º Para fins de instalação ou ampliação da atividade agropecuária ou empresarial, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos para novos investimentos, poderão consistir em:

- I – venda subsidiada ou concessão de direito real de uso de terreno, de propriedade do Município ou desapropriado para esta finalidade, vinculado à aquisição pela empresa, no prazo máximo de 10 (dez) anos, ou comprovação de retorno financeiro suficiente para compensar o investimento, através do ICMS ou ISS;
- II – execução de serviços de terraplenagem e transporte de terra, materiais de construção e outros similares;
- III – cessão de uso de bens e equipamentos;
- IV – isenção de tributos municipais, salvo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- V – restituição de parcela do retorno do ICMS;
- VI – auxílio e orientações no encaminhamento de projetos, pedidos de financiamento e outros, junto a órgãos públicos;
- VII – outros, na forma de lei específica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÃO:

afixação no zelourinho municipal

Afixado em 13/04/2017

Retirado em 17/05/2017

Júlia Spergini Scherer

Coordenadora Administrativa

Matrícula: 2679

§ 1º A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

§ 2º Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, a maior que a média de crescimento do VAF – Valor Adicionado Fiscal, do Município.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I – no caso de venda subsidiada ou concessão de direito real de uso de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa ou o produtor, não executar o objeto na forma do projeto aprovado, no prazo de um ano ou se cesar suas atividades transcorridos menos de dez anos, contados do início de seu funcionamento, o imóvel, imediatamente, será devolvido ao Município, que poderá indenizar eventuais benfeitorias consideradas de interesse, ou o cessionário as levantará, sem qualquer indenização;

II – a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite da possibilidade de retorno financeiro estimada na análise técnica do projeto, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

III – o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento dos beneficiados, pelo período máximo de 10 (dez) anos;

IV – a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

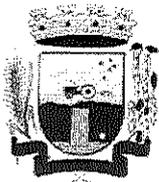
a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel objeto da exploração econômica incentivada;

b) Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI, incidente na aquisição de imóvel destinado à implantação do empreendimento;

c) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo.

V – a restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á, no máximo, a 30% (trinta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, deduzido a média de crescimento do VAF Municipal dos últimos 10 (dez) anos e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar; limitada a restituição ao período de 20 (vinte) anos ou ao valor aplicado pelo empreendedor no projeto aprovado para incentivo.

§ 1º Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte do incentivado, este deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo índice oficial utilizado pelo Município para correção de seus tributos, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

§ 2º A isenção do IPTU e taxas somente será concedida, para o ano posterior ao do requerimento, quando o mesmo for aprovado até o final do primeiro semestre, os requerimentos efetuados e aprovados no segundo semestre somente obterão isenção para o segundo ano subsequente ao da aprovação, e, ambos terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais o incentivado, poderá gozar do benefício:

a) por 5 (cinco) anos, se contar com mais de 2 (dois) e até 10 (dez) empregados;

b) por 6 (seis) anos, se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados;

c) por 7 (sete) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;

d) por 8 (oito) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados.

e) por 9 (nove) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados;

f) por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

§ 3º Os recebedores deste incentivo deverão comunicar, por escrito, anualmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no § 2º, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no ano anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§ 4º No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se o empreendedor não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

§ 5º O beneficiário dos incentivos descritos no inciso II deste artigo, poderá devolver ao Município, a qualquer tempo, os valores recebidos, devidamente corrigidos.

Art. 5º Os incentivos serão concedidos, mediante requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I – cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II – prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III – Prova de regularidade, em se tratando de empreendedor já em atividade, quanto a:

PUBLICAÇÃO:

arfixação no pelourinho municipal

Afixado em

13/04/2017

Retirado em

17/05/2017

a) tributos e contribuições federais;

b) tributos estaduais;

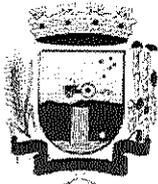
c) tributos do Município de sua sede;

d) contribuições previdenciárias;

e) FGTS.

IV – projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do Valor Adicionado Fiscal ou Imposto Sobre Serviços a serem gerados para o período do benefício, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

*Lurdes Peroni Scherer*  
Assinatura  
Coordenadora Administrativa  
Matrícula: 2678



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

V – projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI – certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I – valor inicial de investimento;

II – área necessária para sua instalação;

III – absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV – efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

V – viabilidade de funcionamento regular;

VI – produção inicial estimada;

VII – previsão de:

a) faturamento;

b) Valor Adicionado Fiscal – VAF;

c) ISS;

d) empregos diretos e indiretos.

VIII – atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições

bancárias;

IX – demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

X – outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6º O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no art. 4º, desta Lei, e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 7º O Poder Executivo, após as manifestações, da Comissão Especial para Análise Técnica – CEAT, e da Assessoria Jurídica, poderá encaminhar o projeto para apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento, para parecer favorável ou não, e após estas manifestações, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos do empreendedor e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 8º Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante ao beneficiado para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9º A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida de escritura pública do bem dado em garantia, a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice oficial utilizado pelo Município para correção de seus tributos, nos casos de descumprimento das metas projetadas na Carta de Intenções devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

PUBLICAÇÃO:

Afixação no pelourinho municipal

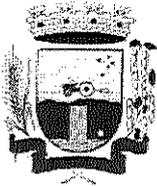
Afixado em 13,04,2017

Retirado em 17,05,2017

Assinatura

Jurdes Speroni Scherer

Coordenadora Administrativa  
Matricula: 2679



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÃO:

afixação no telão municipal  
Afixado em 03/04/2017  
Retirado em 17/05/2017

*Jurdes Speroni Scherer*  
Assinatura  
**Jurdes Speroni Scherer**  
Coordenadora Administrativa  
Matrícula: 2679

Art. 10. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelos beneficiados, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 11. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

CAPÍTULO III  
DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 12. Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, sob o nome de Programa de Desenvolvimento Sustentável e Econômico de Santo Augusto, com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão das atividades agropecuárias ou de unidades industriais, agroindustriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 13. Constituem recursos do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Econômico de Santo Augusto:

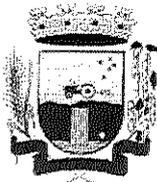
- I – os a ele destinados na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais;
- II – os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;
- III – os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
- IV – outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 14. Todo e qualquer incentivo previsto nesta Lei, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao Programa de Desenvolvimento Sustentável e Econômico de Santo Augusto.

Art. 15. A administração do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Econômico de Santo Augusto será exercida pelas secretarias da Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio, Desenvolvimento Urbano e Administração e Recursos Humanos, com assessoramento da Comissão Especial para Análise Técnica – CEAT, parecer do órgão jurídico e apoio da estrutura administrativa.

CAPÍTULO IV  
DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE TÉCNICA - CEAT

Art. 16. A CEAT será constituída por, no mínimo, três membros, nomeada por portaria do Executivo Municipal e constituída por funcionários ou pessoas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÃO:

afixação no pelourinho municipal

Afixado em 13/04/2017

Retirado em 17/05/2017

*Lurdes Spetoni Scherer*

Coordenadora Administrativa

Matrícula: 2679

ligadas direta ou indiretamente a administração municipal, com conhecimento de mercado e dos setores ligados a administração, planejamento, fiscalização e arrecadação.

§ 1º Caberá a CEAT a avaliação da capacidade de retorno que os investidores proporcionarão à municipalidade e à população, devendo esta comissão criar mecanismos e buscar dados que lhe garantam cálculos e projeções aproximadas, que subsidiem o parecer favorável ou não à concessão dos incentivos, avaliação e acompanhamento das prestações de contas efetuadas pelas empresas.

§ 2º Caberá ao Prefeito Municipal, com base no parecer da CEAT, e dos demais órgãos legalmente previstos, referendar a concessão ou não dos incentivos.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

Parágrafo único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais ou restituição de parte do ICMS gerado, os respectivos valores serão semestralmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao que for atingido o limite, caso o valor máximo não seja atingido o mesmo cessará no prazo de vinte anos, computados do início do recebimento do benefício.

Art. 18. Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta Lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 19. Esta Lei será regulamentada no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
13 DE ABRIL DE 2017.

*Naldo Wiegert*  
NALDO WIEGERT  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se em 13/04/2017

*Lurdes Spetoni Scherer*  
LURDES GONZATTO  
Secretária Municipal de Administração.